

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **709311**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Paraisópolis

Responsável: Wagner Ribeiro de Barros, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Priscila Amaral Araújo, OAB/MG 107785

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 20/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, considerando a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante no SGAP)

Sessão do dia: 20/11/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO: 709311

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

EXERCÍCIO: 2005

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Paraisópolis relativa ao exercício de 2005.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 134 a 152, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 154).

O Sr. Wagner Ribeiro de Barros, Prefeito Municipal, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos às fls. 158 a 160, submetidos ao reexame técnico às fls. 163 a 165.

Consta, à fl. 168, a determinação do Conselheiro Relator no sentido de que o órgão técnico se manifestasse em relação à ocorrência apurada nos autos da Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício de 2004, Processo nº 696566, referente à apropriação de Receitas que somente foram auferidas em 2005, o que poderia impactar a base de cálculo dos índices constitucionais no exercício em epígrafe, nos termos da decisão exarada em Sessão da Segunda Câmara constante das notas taquigráficas, cópia às fls. 170 a 178.

Em atendimento, o órgão técnico refez os cálculos relativos à apuração dos índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações Serviços Públicos de Saúde e na Despesa Total com Pessoal, fls. 182 a 185.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, às fls. 187/ 188.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
Abertura de Créditos Adicionais (fl. 135)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
Repasse ao Poder Legislativo (fl. 136)	Máximo de 8% do somatório da Receita Tributária e Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	5,36%
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fls. 191/192)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	24,25%
Ações e Serviços Públicos da Saúde (fls. 183)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	15,11%
Despesa Total com Pessoal (fl. 183)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	40,78%
	54% - Poder Executivo	39,48%
	6% - Poder Legislativo	1,30%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 3**, considerando as ocorrências abordadas a seguir:

- **Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Em exame inicial, à fl. 137, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 24,52% da receita base de cálculo, relativo à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

O gestor, em sua defesa, à fl. 159, assevera que

O município informa que após verificação dos dados contábeis, realizados pelo Setor de Contabilidade, procederam-se aos ajustes necessários para manter a conformidade com o estudo do TCE-MG, de modo a sanar a divergência apostada. Neste sentido, requer a desconsideração do referido item, uma vez que apenas ele constou como irregularidade da referida prestação de contas, todas as outras aplicações foram efetuadas de forma correta, e por este motivo, não há que se falar em irregularidade das contas.

Em sede de reexame, à fl. 164, **o órgão técnico ratifica o apontamento inicial**, sob o argumento de que “o defendente acatou o estudo inicial de aplicação de 24,52% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.”

No entanto, em atendimento à determinação do Conselheiro Relator, os cálculos foram refeitos tendo em vista a ocorrência apurada nos autos da Prestação de Contas Municipal relativa ao exercício de 2004, Processo nº 696566, referente à apropriação de Receitas que somente foram auferidas em 2005, o que impactou a base de cálculo dos índices constitucionais no exercício em epígrafe.

Assim, nos termos do reexame à fl. 182, tem-se a seguinte demonstração da aplicação de recursos no Ensino:

• Receita base de cálculo-1º exame (fls.140/141)	R\$11.692.351,78
• Incremento da Receita (1)	R\$ 338.104,66
	Total: R\$12.030.456,44
• Despesas apuradas no 1º exame (fl. 140).....	R\$ 2.866.739,41
• Retenção de 15% para o FUNDEF (2)	R\$ 50.715,69
	Total: R\$ 2.917.455,10
• Percentual de aplicação	24,25%

Obs: **(1)** Refere-se ao total das Transferências Intergovernamentais do FPM, ICMS e IPI realizadas no início de janeiro/2005 e contabilizadas antecipadamente como Receita do exercício de 2004, conforme notas taquigráficas e ementa de parecer prévio emitido por ocasião da apreciação da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004, Processo nº 696566 (cópia às fls. 170 a 180) e cópia da fl. 08 do Processo Administrativo nº 724766, autos de inspeção, constante à fl. 184.

(2) Refere-se à contribuição municipal ao FUNDEF incidente sobre as Transferências acima referidas, conforme cópia da fl. 09 do Processo Administrativo nº 724766, autos de inspeção, constante à fl. 185.

Por todo o exposto, concluo que o Município aplicou **24,25%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **caraterizando infringência às disposições do art. 212 da Constituição da República.**

Finalmente, feitas estas considerações e, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos no Ensino e na Saúde nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2005, prestadas pelo Sr. Wagner Ribeiro de Barros, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Paraisópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Eu também acompanho o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.